



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CMA**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao *caput* do art. 49 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 49.** Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados nas categorias de unidades de conservação de uso sustentável, mediante autorização de seu órgão gestor, respeitadas as disposições da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do plano de manejo da unidade.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo restringir a realização de estudos técnicos para fins de licenciamento ambiental às **categorias de unidades de conservação (UCs) de uso sustentável**, quando tais estudos forem requeridos pelo órgão licenciador, e desde que haja **autorização do órgão gestor da unidade**, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), e com o respectivo plano de manejo da UC.

A redação atual do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, admite de forma ampla a realização de estudos técnicos de empreendimentos em qualquer unidade de conservação, sem distinguir entre as categorias de **uso sustentável** e **proteção integral**. Essa omissão representa uma ameaça à integridade do sistema jurídico-ambiental brasileiro, uma vez que nas UCs de proteção integral — a exemplo de parques nacionais, estações ecológicas e reservas biológicas —



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3480752206>

a instalação de empreendimentos econômicos é expressamente vedada, salvo hipóteses excepcionais e legalmente previstas, como a visitação controlada com objetivos educacionais, turísticos ou científicos.

Permitir a realização de estudos técnicos voltados ao licenciamento de empreendimentos nessas unidades de proteção integral, ainda que não se trate diretamente da execução da obra, representa um passo inicial e perigoso no sentido da **flexibilização indevida das restrições legais de uso dessas áreas**, contrariando os objetivos precípuos dessas UCs, que são a preservação integral da biodiversidade e dos ecossistemas.

Além disso, a autorização para estudos em UCs onde a instalação do empreendimento é vedada **abre caminho para pressões políticas e institucionais** no sentido da **desafetação ou recategorização das unidades**, com o objetivo de compatibilizá-las, *a posteriori*, com o interesse empresarial que deu origem aos estudos. Trata-se de um processo silencioso de erosão normativa, já observado em casos concretos, que compromete a eficácia do SNUC e representa **risco de retrocesso ambiental**, em afronta ao princípio da vedação à proteção insuficiente, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A redação proposta na emenda também **respeita a competência técnica e institucional do órgão gestor da unidade**, ao condicionar a realização dos estudos à sua autorização e ao cumprimento do plano de manejo. Essa vinculação é coerente com a lógica do sistema nacional de áreas protegidas, cuja gestão deve primar pela manutenção dos atributos ecológicos que justificaram a criação da unidade.

Por fim, a proposta está alinhada ao princípio da **coerência normativa** entre diferentes leis federais, ao assegurar que a futura Lei Geral do Licenciamento Ambiental não entre em conflito com a legislação específica do SNUC, sob pena de gerar insegurança jurídica e comprometer a gestão das áreas protegidas.

A alteração ora apresentada representa, portanto, **um aprimoramento necessário ao texto legal**, garantindo a compatibilidade



entre os instrumentos de planejamento e licenciamento ambiental e os marcos normativos que asseguram a proteção das unidades de conservação da natureza.

## **Senadora Mara Gabrilli (PSD - SP)**



Assinado eletronicamente por São Paulo/Cabrillo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3480752206>